



**BATE ESTACA EXTRAÇÃO DE CASCALHO LTDA**

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E MEMBROS DA EQUIPE  
DE APOIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E  
LICITAÇÕES – SMCL

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90042/2026/SMCL/PVH**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019.000865/2025-33**  
**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP Nº 23/2026**

E-mail: [pregoes.sml@gmail.com](mailto:pregoes.sml@gmail.com)

**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL**  
**COM PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME**

**BATE ESTACA EXTRAÇÃO DE CASCALHO LTDA**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.086.432/0001-83,  
estabelecida em Porto Velho/RO, por intermédio do seu sócio administrador,  
vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a  
presente: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, em face do Edital do  
**Pregão Eletrônico nº 90042/2026/SMCL/PVH**, pelos fatos e fundamentos  
jurídicos, técnicos e constitucionais a seguir expostos.

**I – PRELIMINARMENTE**

**DA GRAVIDADE INSTITUCIONAL DAS ILEGALIDADES IDENTIFICADAS**  
**NO CERTAME**

A presente impugnação não se limita à insurgência pontual contra cláusulas editalícias isoladas.

O que se verifica no presente procedimento licitatório é cenário significativamente mais grave, **marcado por fortes indícios de violação estrutural aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.**

O edital impugnado nasce inserido em contexto administrativo e judicial extremamente sensível, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 018/2024/SML/PVH, cuja legalidade permanece submetida ao controle jurisdicional perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos nº 7016855-69.2025.8.22.0001.**



**BATE ESTACA EXTRACAO DE CASCALHO LTDA**

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

Mais do que mera coincidência temática, o novo certame representa **verdadeira reedição material do objeto anteriormente licitado**, agora acompanhado de elevação abrupta, desproporcional e aparentemente injustificada dos parâmetros econômicos da contratação pública.

A controvérsia deixa de ser apenas administrativa e assume contornos constitucionais, na medida em que o procedimento:

- ***Compromete a economicidade;***
- ***Afronta a moralidade administrativa;***
- ***Vulnera a transparência;***
- ***Compromete o julgamento objetivo;***
- ***Fragiliza a competitividade;***
- ***Gera risco concreto de dano ao erário em cifras milionárias.***

A Constituição Federal não autoriza a Administração Pública a contratar “a qualquer custo”

A Lei nº 14.133/2021 igualmente não legitima a utilização do procedimento licitatório como mero instrumento formal desvinculado da busca efetiva da proposta mais vantajosa ao interesse público.

#### **Ao contrário.**

A moderna legislação de contratações públicas foi construída justamente para impedir:

- Sobrepreços;
- Direcionamentos;
- Planejamentos artificiais;
- Manipulações estimativas;
- Reconstruções administrativas pós-fracasso licitatório;
- Utilização abusiva da autotutela administrativa.

É exatamente este cenário que emerge do presente procedimento.



**BATE ESTACA EXTRACAO DE CASCALHO LTDA**

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

Por tal razão, a presente impugnação assume inequívoco caráter de defesa do interesse público primário, da integridade da licitação e da proteção do patrimônio público municipal.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública.

Considerando que o Pregão Eletrônico nº 90042/2026 possui abertura prevista para o dia 15 de maio de 2026, às 09h30min, revela-se absolutamente tempestiva a presente insurgência administrativa.

## **III – DO MÉRITO**

### **1. DA AFRONTA GRAVÍSSIMA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE ADMINISTRATIVA E INTERESSE PÚBLICO DA ELEVAÇÃO ABRUPTA E DESPROPORCIONAL DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO**

O núcleo central da presente impugnação reside em fato extremamente grave:

**O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO PRETENDE REALIZAR NOVA CONTRATAÇÃO COM VALOR PRATICAMENTE DOBRADO EM RELAÇÃO AO PARÂMETRO ECONÔMICO QUE ESTÁ SENDO DISCUTIDO NO JUDICIÁRIO.**

O edital fixa valor estimado global de:

**R\$ 10.875.000,00  
para aquisição de 100.000 m³ de cascalho laterítico.  
Isso representa:  
R\$ 108,75 POR METRO CÚBICO.**

Todavia, no contexto do **processo judicial nº 7016855-69.2025.8.22.0001**, envolvendo exatamente a controvérsia decorrente da



**BATE ESTACA EXTRAÇÃO DE CASCALHO LTDA**

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

anulação do certame anterior, os parâmetros econômicos discutidos giravam em torno de aproximadamente:

**R\$ 54,40 POR METRO CÚBICO.**

**A discrepância é alarmante.**

Não se trata de simples atualização monetária.  
Não se trata de variação ordinária de mercado.  
Não se trata de oscilação inflacionária razoável.

O que se observa é **verdadeira ruptura econômica abrupta, sem demonstração técnica proporcional, sem motivação robusta e sem justificativa administrativa minimamente compatível com os deveres de planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021.**

A Administração Pública não apresentou:

- Estudo técnico idôneo demonstrando colapso mercadológico;
- Justificativa extraordinária para duplicação dos preços;
- Memória de cálculo detalhada;
- Comprovação de alteração substancial dos custos operacionais;
- Demonstração analítica de composição do valor estimado.

***No sentido de viabilizar a aquisição por novo procedimento, tendo em vista a discussão judicial. Ao contrário, montou processo idêntico com o valor de SUPERIOR!***

O ETP limita-se a afirmar genericamente que os quantitativos derivam de levantamentos administrativos e aquisições pretéritas. Entretanto, não demonstra tecnicamente a origem concreta da elevação exponencial do valor unitário.

A situação se agrava porque o próprio Município **reconhece expressamente que o novo procedimento atende às mesmas necessidades administrativas anteriormente licitadas.**

Ou seja:



**BATE ESTACA EXTRAÇÃO DE CASCALHO LTDA**  
CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

**O OBJETO É MATERIALMENTE O MESMO.  
A FINALIDADE PÚBLICA É A MESMA.  
A DEMANDA ADMINISTRATIVA É A MESMA.  
MAS O VALOR FOI PRATICAMENTE DUPLICADO.**

Tal circunstância afronta frontalmente:

- Art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- Art. 11 da Lei nº 14.133/2021;
- Art. 37 da Constituição Federal;
- Princípios da eficiência, economicidade e moralidade administrativa.

A Lei nº 14.133/2021 foi expressa ao determinar que a Administração deve impedir:

- Sobrepreço;
- Superfaturamento;
- Contratação antieconômica;
- Desperdício de recursos públicos.

A manutenção do edital nestas condições representa risco concreto e imediato de dano ao erário em milhões de reais.

**Mais grave ainda:**

A reedição do objeto após anulação do certame anterior, agora acompanhada de expressiva majoração econômica, fortalece objetivamente os indícios de:

- Desvio de finalidade;
- Abuso do poder de autotutela;
- Violação à teoria dos motivos determinantes;
- Reconstrução artificial do processo administrativo;
- Quebra da confiança legítima;
- Comprometimento da transparência administrativa.

**O procedimento licitatório não pode ser instrumentalizado para legitimar contratação economicamente incompatível com os próprios parâmetros anteriormente reconhecidos pela Administração.**



**BATE ESTACA EXTRAÇÃO DE CASCALHO LTDA**

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

A economicidade não constitui faculdade administrativa.  
Constitui dever constitucional obrigatório.

## **2. DA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO IBAMA – CTF/APP**

O edital exige:

“Comprovação de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, acompanhado do Certificado de Regularidade válido.”

A cláusula, contudo, revela-se juridicamente inadequada, excessiva e desproporcional quando **utilizada como requisito genérico de habilitação para atividade minerária de extração de cascalho laterítico**.

A exploração mineral possui regime jurídico próprio, submetido à competência constitucional e legal da:

### **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM**

nos termos:

- Da Lei nº 13.575/2017;
- Do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967);
- Do art. 21, XXV, da Constituição Federal;
- Do art. 176 da Constituição Federal.

A ANM é o órgão federal responsável por:

- Autorização mineral;
- Fiscalização da atividade extrativa;
- Controle de lavra;
- Regularidade da exploração mineral;
- Fiscalização do aproveitamento econômico dos recursos minerais.

A Administração Municipal não demonstrou:

- A indispensabilidade técnica da exigência;



**BATE ESTACA EXTRAÇÃO DE CASCALHO LTDA**

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

- A pertinência objetiva da cláusula;
- A proporcionalidade da restrição;
- O vínculo direto entre o CTF/APP e a execução do objeto.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que exigências habilitatórias devem guardar estrita pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, sendo vedadas cláusulas excessivas ou restritivas da competitividade.

A manutenção da cláusula, tal como redigida, compromete:

- Competitividade;
- Ampla concorrência;
- Julgamento objetivo;
- Isonomia entre licitantes.

### **3. DA NECESSIDADE DE RIGOR ABSOLUTO NA HABILITAÇÃO DE CONSÓRCIOS**

O edital admite participação em consórcio.

Todavia, o instrumento convocatório falha ao não estabelecer, de forma categórica e inequívoca, que:

**TODAS AS EMPRESAS CONSORCIADAS DEVEM APRESENTAR INDIVIDUALMENTE TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.**

A omissão e/ou falta de clareza, cria risco gravíssimo de:

- Burla documental;
- Utilização de empresas sem capacidade operacional;
- Transferência artificial de qualificação;
- Ocultação de irregularidades fiscais;
- Manipulação da habilitação técnica.

Em procedimentos dessa magnitude econômica, a flexibilização indireta da habilitação representa ameaça concreta à segurança da contratação pública.



**BATE ESTACA EXTRAÇÃO DE CASCALHO LTDA**  
CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

A responsabilidade solidária prevista no art. 15 da Lei nº 14.133/2021 exige rigor absoluto da Administração.

Não basta habilitação parcial.

Não basta soma artificial de capacidades.

Cada empresa consorciada deve demonstrar individualmente:

- Regularidade fiscal;
- Qualificação técnica;
- Qualificação econômico-financeira;
- Habilitação jurídica;
- Regularidade trabalhista;
- Regularidade operacional e minerária.

Qualquer interpretação diversa compromete:

- Legalidade;
- Segurança jurídica;
- Interesse público;
- Integridade do certame.

#### **4. DA NECESSIDADE DE VEDAÇÃO EXPRESSA A CONFLITOS DE INTERESSE, NEPOTISMO INDIRETO E PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM VÍNCULOS FAMILIARES COM AGENTES FISCALIZADORES OU ÓRGÃOS DE CONTROLE**

O edital é omissivo quanto à vedação expressa de participação de empresas cujos sócios, dirigentes ou representantes possuam vínculos familiares até o terceiro grau com:

- Agentes fiscalizadores;
- Membros de órgãos de controle;
- Servidores responsáveis pela contratação;
- Agentes públicos vinculados ao TCE/RO;
- Integrantes da fiscalização contratual.

Tal omissão e/ou falta de clareza, afronta diretamente:



- Art. 37 da Constituição Federal;
- Princípios da moralidade e impessoalidade;
- Súmula Vinculante nº 13 do STF;
- Lei nº 12.813/2013.

A ausência de cláusula preventiva em cenário historicamente sensível, inclusive já judicializado anteriormente, representa grave vulnerabilidade institucional.

A Administração possui dever preventivo de impedir situações potencialmente comprometedoras da imparcialidade administrativa.

***Licitação pública não pode coexistir com zonas cinzentas de conflito de interesse.***

## **5. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MODELO PADRONIZADO DE PROPOSTA COMERCIAL**

### **DA VEDAÇÃO À INOVAÇÃO DOCUMENTAL APÓS A FASE DE LANCES**

O edital deve preservar rigorosamente a imutabilidade estrutural da proposta comercial após encerrada a fase competitiva.

Isso porque a flexibilização e/ou implementação posterior:

- Compromete o julgamento objetivo;
- Fragiliza a isonomia;
- Permite reconstruções artificiais de propostas;
- Vulnera a transparência;
- Possibilita manipulações documentais incompatíveis com a Lei nº 14.133/2021.

A proposta comercial não pode se transformar em documento “ajustável” conforme conveniência posterior do certame.

A vinculação ao instrumento convocatório constitui garantia fundamental da lisura da licitação.



**BATE ESTACA EXTRAÇÃO DE CASCALHO LTDA**

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

## **6. DA ILEGALIDADE DA PREVISÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO VINCULADO AO CAU**

### **DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO LICITADO E AS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DOS ARQUITETOS E URBANISTAS DA NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA AO CREA**

Outro ponto de extrema gravidade jurídica identificado no instrumento convocatório refere-se à previsão editalícia que admite, indistintamente, a apresentação de responsável técnico vinculado ao:

#### **CREA OU CAU**

Nos seguintes termos:

***“Certidão de registro da licitante junto ao CREA ou CAU (Engenheiro ou Arquiteto), contendo o nome do(s) profissional(is) de nível superior habilitado(s) como responsável(eis) técnico(s) pelos serviços.”***

A cláusula, contudo, revela-se materialmente incompatível com a natureza técnica do objeto licitado e afronta diretamente o regime jurídico das atribuições profissionais regulamentadas no ordenamento brasileiro.

O objeto da presente contratação consiste em:

- Extração mineral;
- Fornecimento de cascalho laterítico;
- Atividade de jazida;
- Movimentação mineral;
- Operações de infraestrutura viária;
- Logística operacional de material mineral;
- Atividade típica de engenharia mineral, civil e geotécnica.

Não se trata de atividade relacionada:

- À arquitetura;
- Ao urbanismo;



**BATE ESTACA EXTRAÇÃO DE CASCALHO LTDA**

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

- Ao paisagismo;
- Ao projeto arquitetônico;
- Ao design de edificações;
- À concepção urbanística.

A inclusão do CAU no presente certame viola frontalmente o princípio da pertinência técnica da habilitação profissional.

A Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, delimita claramente as atribuições dos arquitetos e urbanistas, vinculando-as às atividades de:

- Projeto arquitetônico;
- Paisagismo;
- Conforto ambiental;
- Patrimônio histórico;
- Arquitetura de interiores;
- Desenho urbano.

Em nenhum momento a legislação atribui ao arquiteto competência técnica plena para responder por:

**EXTRAÇÃO MINERAL  
OPERAÇÃO DE JAZIDAS  
MOVIMENTAÇÃO DE MASSA MINERAL  
EXPLORAÇÃO DE CASCALHEIRA  
CONTROLE GEOTÉCNICO DE MATERIAL MINERAL  
OPERAÇÃO TÉCNICA DE LAVRA**

Por outro lado, a atividade objeto do edital encontra correspondência direta com as atribuições legalmente vinculadas ao:

#### **SISTEMA CONFEA/CREA**

Especialmente nos termos:

- Da Lei nº 5.194/1966;
- Da Resolução CONFEA nº 1.073/2016;
- Da Resolução CONFEA nº 218/1973;
- Da legislação minerária federal;



**BATE ESTACA EXTRAÇÃO DE CASCALHO LTDA**

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

- Das competências técnicas de engenharia civil, mineração e geologia.

A Lei nº 5.194/1966 estabelece que compete aos profissionais vinculados ao CREA a execução e responsabilidade técnica de atividades relacionadas à engenharia, geologia, minas e infraestrutura.

Já a Resolução CONFEA nº 218/1973 dispõe expressamente acerca das atribuições dos engenheiros civis, engenheiros de minas e profissionais correlatos, incluindo:

- Terraplanagem;
- Pavimentação;
- Movimentação de terra;
- Exploração mineral;
- Atividades geotécnicas;
- Infraestrutura rodoviária;
- Operações técnicas de materiais minerais.

A manutenção da cláusula permitindo responsável técnico vinculado ao CAU produz grave insegurança jurídica e técnica ao procedimento licitatório.

Isso porque:

**O OBJETO NÃO POSSUI NATUREZA ARQUITETÔNICA.**

Permitir que profissional sem atribuição técnica específica responda por atividade minerária e operacional de jazida afronta:

- O julgamento objetivo;
- A segurança da contratação;
- A legalidade;
- A eficiência administrativa;
- A vinculação à capacidade técnica adequada.

Além disso, a jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que:



**BATE ESTACA EXTRAÇÃO DE CASCALHO LTDA**  
CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

**AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DEVEM GUARDAR PERTINÊNCIA DIRETA E ESTRITA COM O OBJETO LICITADO.**

A Administração Pública não possui discricionariedade para ampliar artificialmente atribuições profissionais sem respaldo legal ou normativo.

A doutrina administrativista contemporânea igualmente reconhece que a habilitação técnica deve observar o chamado:

**PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO TÉCNICA**

Segundo o qual somente podem ser exigidos — e admitidos — profissionais efetivamente habilitados para execução específica do objeto contratual.

Nesse sentido, admitir CAU para atividade minerária e operacional de cascalheira representa:

- Flexibilização indevida da responsabilidade técnica;
- Risco à execução contratual;
- Violação à especialidade profissional;
- Afronta ao interesse público;
- Desvio da finalidade da habilitação técnica.

Importante destacar que o próprio objeto descrito no ETP e no Termo de Referência evidencia tratar-se de contratação voltada à manutenção viária, exploração e fornecimento mineral destinado à recuperação de vias urbanas e rurais.

Ou seja:

**A ESSÊNCIA TÉCNICA DO OBJETO É DE ENGENHARIA E MINERAÇÃO. NÃO DE ARQUITETURA OU URBANISMO.**



**BATE ESTACA EXTRAÇÃO DE CASCALHO LTDA**

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

**7. DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA CLÁUSULA QUE ADMITE “FORNECEDORES NÃO FABRICANTES”**

**DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERMEDIÇÃO COMERCIAL DE MATERIAL MINERAL SEM TITULARIDADE OPERACIONAL E REGULARIDADE DIRETA JUNTO À ANM  
DA AFRONTA À LEGISLAÇÃO MINERÁRIA, À SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO E AO INTERESSE PÚBLICO**

O edital também merece imediata impugnação no tocante à seguinte cláusula:

***“e) Para fornecedores que não sejam fabricantes, deverão apresentar o Certificado de Regularidade da fabricante do material licitado;”***

A redação acima revela grave impropriedade técnica, jurídica e operacional, pois acaba admitindo, ainda que indiretamente, a participação de meros intermediários comerciais, atravessadores ou revendedores sem titularidade minerária própria, sem controle operacional direto da jazida e sem responsabilidade técnica efetiva sobre a exploração mineral do material fornecido.

**A irregularidade é extremamente grave.**

Isso porque o objeto licitado não consiste em simples circulação mercantil de produto industrializado comum.

O objeto envolve:

EXTRAÇÃO MINERAL  
EXPLORAÇÃO DE JAZIDA  
MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO MINERAL  
CONTROLE OPERACIONAL DE LAVRA  
FORNECIMENTO DE MATERIAL MINERAL EXTRAÍDO

Ou seja:

TRATA-SE DE ATIVIDADE MINERÁRIA SUBMETIDA A REGIME JURÍDICO ESPECIAL.



**BATE ESTACA EXTRAÇÃO DE CASCALHO LTDA**

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

A atividade de exploração e fornecimento de cascalho laterítico encontra-se submetida diretamente:

- Ao Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967);
- À Lei nº 13.575/2017;
- À fiscalização da Agência Nacional de Mineração – ANM;
- Ao licenciamento ambiental competente;
- Ao controle operacional da atividade extrativa mineral.

A legislação minerária brasileira não trata a exploração mineral como simples atividade comercial desvinculada da titularidade operacional da jazida.

Ao contrário.

O sistema jurídico mineral exige:

- Regularidade minerária própria;
- Titularidade autorizativa;
- Controle operacional direto;
- Responsabilidade técnica;
- Regularidade ambiental;
- Rastreabilidade da origem mineral;
- Vinculação direta entre exploração e fornecimento.

Permitir que empresas meramente comerciais participem do certame mediante simples apresentação de “certificado da fabricante” **representa verdadeira terceirização irregular da atividade minerária**, além de comprometer:

- Rastreabilidade do material;
- Controle ambiental;
- Fiscalização contratual;
- Responsabilidade técnica;
- Segurança jurídica da contratação.

A Administração Pública não pode transformar contratação mineral em simples operação mercantil intermediada por empresas sem efetiva capacidade operacional minerária.



**BATE ESTACA EXTRAÇÃO DE CASCALHO LTDA**

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

A cláusula impugnada cria cenário extremamente perigoso, pois permite que:

- Empresas sem jazida própria;
- Empresas sem operação mineral regular;
- Empresas sem responsabilidade técnica direta;
- Empresas sem estrutura operacional de extração;

Atuem como meras intermediadoras da contratação pública. Isso afronta frontalmente:

- O interesse público;
- A eficiência administrativa;
- A segurança da execução contratual;
- A legalidade minerária;
- A moralidade administrativa;
- A rastreabilidade ambiental do material fornecido.

A exploração mineral é atividade altamente regulada e fiscalizada pelo Estado brasileiro.

Não se trata de simples compra e revenda de mercadoria genérica.

A própria Agência Nacional de Mineração – ANM estabelece rigorosos controles relacionados:

- À titularidade minerária;
- Ao direito de lavra;
- Ao licenciamento;
- À origem do material;
- À exploração regular;
- Ao aproveitamento econômico mineral.

Nesse contexto, a cláusula editalícia impugnada inverte completamente a lógica da contratação pública mineral.

Ao invés de exigir que a licitante possua:



**BATE ESTACA EXTRAÇÃO DE CASCALHO LTDA**

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

**REGULARIDADE MINERÁRIA PRÓPRIA  
AUTORIZAÇÃO OPERACIONAL DIRETA  
LICENCIAMENTO ESPECÍFICO  
RESPONSABILIDADE TÉCNICA SOBRE A EXTRAÇÃO**

O edital admite que empresas sem qualquer vínculo operacional direto com a jazida apenas “apresentem certificado do fabricante”.

#### **8. DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE MECANISMOS OBJETIVOS DE FISCALIZAÇÃO E VINCULAÇÃO ENTRE O LOCAL DE EXTRAÇÃO/FORNECIMENTO E A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E AMBIENTAL**

O item 5.1.1 do Termo de Referência estabelece apenas o local de entrega dos materiais, deixando, contudo, de prever mecanismo objetivo de fiscalização e controle acerca da origem efetiva do produto fornecido, especialmente quanto ao local de extração, carregamento, retirada e transporte do material mineral que será utilizado na execução contratual.

Tal omissão compromete diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade, isonomia, moralidade administrativa e fiscalização contratual previstos nos arts. 5º, 11, 18 e 117 da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque o edital exige, em fase de habilitação, apresentação de documentos técnicos, minerários e ambientais vinculados a determinada jazida, área de extração, licença ambiental, ANM, licenciamento operacional e demais autorizações específicas. Contudo, inexistente cláusula expressa determinando que o material efetivamente fornecido durante a execução contratual deverá obrigatoriamente possuir origem no mesmo local declarado e habilitado pela licitante vencedora.

A ausência desse controle cria risco concreto de:

- Utilização de material oriundo de jazidas clandestinas ou não licenciadas;
- Substituição irregular da origem do material após a fase de habilitação;
- Burla à fiscalização ambiental e minerária;
- Violação da competitividade do certame;
- Utilização de documentação ambiental apenas formalmente para habilitação;



**BATE ESTACA EXTRAÇÃO DE CASCALHO LTDA**

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

- Desequilíbrio concorrencial entre empresas efetivamente regularizadas e empresas que utilizam fornecedores paralelos não declarados;
- Responsabilização futura da própria Administração Pública perante órgãos de controle ambiental, ANM, Ministério Público, Tribunal de Contas e órgãos fiscalizadores.

Além disso, a inexistência de rastreabilidade operacional impede a adequada fiscalização da execução contratual, especialmente em contratos envolvendo exploração mineral, cascalho, saibro, agregados e materiais de origem controlada, nos quais a regularidade ambiental e minerária constitui requisito permanente de execução, e não mera condição momentânea de habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de fiscalização contínua da execução contratual, inclusive quanto à manutenção das condições de habilitação durante toda a vigência do contrato, nos termos do art. 92, inciso XVI, e art. 117.

Dessa forma, mostra-se imprescindível a inclusão de cláusula específica no edital e no Termo de Referência estabelecendo que:

- a) o material fornecido deverá possuir origem exclusivamente na jazida, área de extração, fornecedor ou local indicado na documentação de habilitação da licitante vencedora;
- b) qualquer alteração posterior do local de extração, retirada, beneficiamento ou fornecimento dependerá de prévia autorização formal da Administração, mediante apresentação de nova documentação técnica, ambiental, minerária e operacional compatível;
- c) deverão acompanhar cada carregamento/documento fiscal elementos mínimos de rastreabilidade operacional, tais como:
  - Identificação da jazida;
  - Licença ambiental vinculada;
  - Número do processo ANM;
  - Origem do carregamento;
  - Identificação do transportador;
  - Coordenadas ou endereço do ponto de extração;
  - Romaneio e controle de carga;
- d) a fiscalização contratual deverá possuir competência expressa para realizar diligências, inspeções in loco, requisição documental complementar e verificação da compatibilidade entre o material



efetivamente fornecido e os documentos apresentados na fase de habilitação;

e) o descumprimento dessas exigências deverá ensejar aplicação das penalidades contratuais, inclusive rescisão contratual, multa e comunicação aos órgãos ambientais e minerários competentes.

A ausência de tais mecanismos compromete a segurança jurídica do procedimento licitatório e fragiliza completamente a fiscalização da execução contratual, permitindo verdadeira dissociação entre a habilitação técnica formal e a efetiva origem do material fornecido à Administração Pública.

#### **IV – DO PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME**

A continuidade do procedimento, **diante das ilegalidades apontadas, falta de esclarecimentos jurídicos, técnicos e econômicos, representa risco concreto:**

- Ao patrimônio público;
- À legalidade administrativa;
- À competitividade;
- À moralidade administrativa;
- À integridade da contratação pública.

O perigo de dano é evidente.

Caso o certame prossiga:

- Haverá consolidação de efeitos administrativos de difícil reversão;
- Poderá ocorrer contratação antieconômica milionária;
- O Município poderá assumir obrigação potencialmente lesiva ao erário.

#### **V – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, das graves ilegalidades, inconsistências técnicas, econômicas, ambientais, minerárias, operacionais e procedimentais identificadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90042/2026/SMCL/PVH, bem como diante dos riscos concretos de lesão ao erário, afronta à economicidade, comprometimento da competitividade e violação aos princípios que regem a Administração Pública, requer a



Impugnante, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, art. 37 da Constituição Federal e demais normas aplicáveis à matéria, o seguinte:

- a) **O RECEBIMENTO, CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO da presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, por ser plenamente tempestiva legítima e juridicamente cabível;
- b) **A CONCESSÃO IMEDIATA DE MEDIDA CAUTELAR ADMINISTRATIVA** para determinar a **SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME** até o integral saneamento das ilegalidades, omissões, inconsistências técnicas e econômicas apontadas na presente peça impugnatória;
- c) Seja determinada a **REMESSA INTEGRAL DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM**, para emissão de parecer jurídico prévio, conclusivo e específico acerca:
  - Da legalidade das cláusulas editalícias impugnadas;
  - Da compatibilidade do edital com a Lei nº 14.133/2021;
  - Da expressiva majoração econômica do objeto;
  - Da economicidade da contratação;
  - Dos riscos financeiros ao erário;
  - Da observância aos princípios da motivação, planejamento, moralidade, eficiência e interesse público;
- d) Seja a Administração compelida a **APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ANALÍTICA COMPLETA**, estudos técnicos preliminares complementares, pesquisas mercadológicas, cotações, composições unitárias de custos e documentos técnicos que demonstrem objetivamente a formação do valor estimado da contratação;
- e) Seja determinada a **apresentação integral das pesquisas** de preços utilizadas para composição do orçamento estimativo;
- f) Seja a Administração instada a **APRESENTAR JUSTIFICATIVA TÉCNICA, ECONÔMICA E JURÍDICA ESPECÍFICA** acerca da razão pela qual o Município deixou de promover contratação baseada nos parâmetros econômicos anteriormente existentes e judicialmente discutidos no processo nº 7016855-69.2025.8.22.0001, em que os valores aproximados giravam em torno de R\$ 54,40 por metro cúbico, passando agora a instaurar novo procedimento licitatório com valor estimado aproximado de R\$ 108,75 por metro cúbico;
- g) Seja esclarecido:
  - Quais fatores concretos justificariam a majoração abrupta dos preços;
  - Quais alterações mercadológicas efetivamente ocorreram;
  - Quais estudos econômicos sustentam o novo valor estimado;



- Quais elementos técnicos demonstram que o novo procedimento atende ao princípio da proposta mais vantajosa;
  - E por qual motivo a Administração deixou de promover contratação ou aproveitamento administrativo em parâmetros significativamente inferiores anteriormente existentes;
- h) Seja esclarecido se houve:
- Reavaliação técnica oficial de mercado;
  - Alteração substancial do objeto;
  - Modificação logística relevante;
  - Alteração ambiental ou minerária superveniente;
  - Ou qualquer fato extraordinário capaz de justificar a elevação exponencial do valor da contratação;
- i) Seja demonstrado formalmente que a nova contratação estimada em valor significativamente superior não configura:
- sobrepreço;
  - contratação antieconômica;
  - reconstrução artificial do procedimento administrativo;
  - violação à teoria dos motivos determinantes;
  - abuso do poder de autotutela;
  - ou potencial lesão ao patrimônio público;
- j) O **ACOLHIMENTO INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO** para determinar a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, com exclusão, correção e adequação das cláusulas ilegais, omissas, restritivas ou incompatíveis com a legislação vigente;
- k) A **EXCLUSÃO** ou **adequação da exigência genérica de registro no IBAMA/CTF-APP**, salvo apresentação de fundamentação técnica específica demonstrando sua indispensabilidade objetiva e proporcionalidade em relação ao objeto licitado;
- l) A **INCLUSÃO EXPRESSA** de cláusula estabelecendo que **TODAS AS EMPRESAS CONSORCIADAS** deverão apresentar individualmente:
- habilitação jurídica;
  - regularidade fiscal;
  - regularidade trabalhista;
  - qualificação econômico-financeira;
  - qualificação técnica;
  - regularidade ambiental;
  - regularidade minerária;
  - e documentação operacional compatível com o objeto;
- m) A **INCLUSÃO EXPRESSA** de cláusula vedando conflitos de interesse, nepotismo indireto e participação de empresas cujos



sócios, dirigentes ou representantes possuam vínculos familiares até o terceiro grau com:

- agentes públicos vinculados ao certame;
- fiscais contratuais;
- membros de órgãos de controle;
- servidores responsáveis pela contratação;
- ou agentes diretamente relacionados à fiscalização da futura execução contratual;

n) A **MANUTENÇÃO OBRIGATÓRIA do modelo padronizado de proposta comercial**, vedando-se alterações estruturais, reconstruções documentais, substituições materiais ou inovações após a fase competitiva de lances;

o) O **ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO quanto à ilegalidade da previsão de responsável técnico vinculado ao CAU**, restringindo-se a responsabilidade técnica exclusivamente a profissionais legalmente vinculados ao CREA e compatíveis com atividades de engenharia, mineração, terraplanagem, geotecnia e exploração mineral;

p) A **EXCLUSÃO da cláusula que admite participação de “fornecedores não fabricantes”**, vedando-se a participação de meros intermediários comerciais sem titularidade minerária própria, licença operacional direta, responsabilidade técnica específica e regularidade perante a ANM e órgãos ambientais competentes;

q) O **ACOLHIMENTO INTEGRAL DO ITEM 8 DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, determinando-se a inclusão obrigatória de mecanismos objetivos de rastreabilidade, fiscalização e vinculação entre:

- a jazida apresentada na habilitação;
- a origem efetiva do material;
- os documentos ambientais;
- os registros minerários;
- e o material efetivamente fornecido durante a execução contratual;

r) Seja **incluída cláusula expressa estabelecendo que o material fornecido durante toda a execução contratual deverá possuir origem exclusivamente na jazida, área de extração, fornecedor e local operacional apresentados na fase de habilitação da licitante vencedora**, vedando-se a substituição, alteração ou utilização de origem diversa daquela originalmente declarada e habilitada no procedimento licitatório;

s) Seja determinado que cada carregamento de material seja acompanhado obrigatoriamente de:

- identificação da jazida;



**BATE ESTACA EXTRAÇÃO DE CASCALHO LTDA**

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

- licença ambiental;
- processo ANM;
- romaneio de carga;
- identificação do transportador;
- origem do carregamento;
- coordenadas ou endereço do ponto de extração;
- e demais elementos mínimos de rastreabilidade operacional;

t) **Seja atribuída competência expressa à fiscalização contratual** para realização de:

- diligências in loco;
- inspeções operacionais;
- auditorias documentais;
- fiscalização da origem mineral;
- requisição documental complementar;
- e verificação permanente da compatibilidade entre os documentos apresentados na habilitação e a efetiva execução contratual;

u) **Seja expressamente consignado que o descumprimento das obrigações minerárias**, ambientais, operacionais e de rastreabilidade ensejará:

- aplicação de multas;
- rescisão contratual;
- suspensão do direito de licitar;
- declaração de inidoneidade;
- comunicação aos órgãos ambientais;
- comunicação à ANM;
- comunicação ao Ministério Público;
- e remessa aos órgãos de controle externo competentes;

v) Caso a Administração entenda pelo não acolhimento da presente impugnação, requer-se que a decisão administrativa:

- seja integralmente fundamentada;
- enfrente individualmente todos os pontos suscitados;
- apresente motivação técnica e jurídica específica;
- seja acompanhada de parecer jurídico conclusivo;
- e demonstre expressamente as razões de manutenção do edital diante das inconsistências econômicas e jurídicas apontadas;

w) Requer, ainda, a **juntada integral da presente impugnação aos autos administrativos**, bem como o registro formal de todos os pareceres, manifestações técnicas, despachos, estudos e documentos produzidos em decorrência desta insurgência administrativa;

x) Por fim, **requer sejam adotadas todas as providências necessárias à preservação**:



**BATE ESTACA EXTRACAO DE CASCALHO LTDA**

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

- da legalidade;
- da economicidade;
- da moralidade administrativa;
- da eficiência;
- da transparência;
- da competitividade;
- da segurança jurídica;
- da vinculação ao instrumento convocatório;
- e da proteção do patrimônio público municipal, evitando-se a consolidação de contratação potencialmente lesiva ao erário em cifras milionárias.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Porto Velho – RO, 08 de maio de 2026.



Evilásio Fernandes de Albuquerque  
Sócio Administrador  
CPF [REDACTED]  
RG [REDACTED]

**CNPJ nº 11.086.432/0001-83**  
**BATE ESTACA EXTRACAO DE CASCALHO LTDA**



**BATE ESTACA EXTRAÇÃO DE CASCALHO LTDA**  
CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

## VI – RELAÇÃO DE ANEXOS

### **ANEXO I**

Edital do Pregão Eletrônico nº 90042/2026/SMCL/PVH – Processo Administrativo nº 019.000865/2025-33.

### **ANEXO II**

Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 19/2026/SEINFRA-DEA.

### **ANEXO III**

Termo de Referência Definitivo Retificado – Termo nº 206/SMCL-DGC.

### **ANEXO IV**

Parecer Jurídico nº 180/SPACC/PGM/2026.

### **ANEXO V**

Quadro demonstrativo comparativo dos valores praticados no certame anterior e no atual procedimento licitatório.

### **ANEXO VI**

Contrato social, documentos pessoais sócio administrador